

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do inciso I do art. 154 do Regimento Interno do TCU e dos artigos 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005.

2. Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José de Jesus Rodrigues de Sousa, ex-prefeito de Barreirinhas/MA, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

3. O fundamento para a instauração da TCE foi a ausência de comprovação da entrega da merenda escolar por parte da Prefeitura.

4. Instado a se manifestar, tanto na fase interna quanto no âmbito do TCU, o responsável optou por manter-se silente, motivo pelo qual a Secex-TCE propõe, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas de José de Jesus Rodrigues de Sousa, condenando-o em débito no valor original de **R\$ 350.645,71**. Em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, a unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU.

5. Já o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu da proposta da unidade técnica, e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler

6. Desde já, acompanho o pronunciamento da unidade técnica, sem prejuízo dos breves apontamentos a seguir.

7. No que se refere ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória pelo critério decenal do Código Civil, não obstante as minuciosas ponderações constantes da manifestação do douto Ministério Público especializado, peço vênia para ressaltar minha posição pessoal alinhada com a vertente sufragada em inúmeros julgados do STF, pela adoção da vertente da prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999.

8. No caso concreto, verifico que o prazo final para apresentação das contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar de 2003 se deu em 28/2/2004 (peça 40, p. 3).

9. O FNDE emitiu o Parecer Dipra/Cgcap/Difin/FNDE/PC/2003/Pnae nº 07337/2004, que analisou a prestação de contas dos recursos repassados ao Município da Barreirinhas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar do exercício de 2003 em **12/11/2004**, recomendando a aprovação da prestação de contas (peça 8).

10. Relatório de Ação de Controle elaborado pela Controladoria-Geral da União em **15/2/2005** (peça 9) apontou a existência de denúncia indicando a falta de merenda escolar nas escolas do Município de Barreirinhas/MA, com a indicação de simulação de operações, inexistência de controle de estoque e de distribuição de gêneros e irregularidades nos certames licitatórios.

11. Nesse ínterim, a CGU dirigiu o Ofício nº 440/2010 ao ex-prefeito de Barreirinhas/BA, em **24/3/2010**, notificando-o acerca da denúncia relativa à falta de merenda escolar nas escolas municipais, com a simulação de operações comerciais para aquisição de gêneros alimentícios, nos exercícios de 2002 e 2003, o qual foi recebido em 7/4/2010, conforme AR à peça 12, p. 1.

12. Relatório de Reanálise da prestação de contas, sob o aspecto financeiro e técnico, formalizado por meio do Parecer nº 3117/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin, do FNDE (peça 10), emitido em **17/7/2017**, pronunciou-se pela desaprovação das contas, e a revogação do anterior Parecer

Dipra/Cgcap/Difin/FNDE/PC/2003/Pnae nº 07337/2004, com a indicação da devolução dos recursos repassados ao Município, no valor original de R\$ 350.625,71.

13. Como consequência, em 21/7/2017, foi dirigido ao ex-prefeito José de Jesus Rodrigues de Souza o Ofício 20462/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDe (peça 11), recebido em 1/8/2017, conforme AR à peça 12, p. 2, comunicando-o sobre os resultados da análise financeira do PNAE/2003. Edital de notificação foi publicado em 15/9/2017, com o mesmo propósito (peça 11), sem que o responsável tenha se manifestado.

14. Apenas com essas informações, seria possível reconhecer, desde já, a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal, à luz do art. 1º da Lei 9.873/1999, visto que o processo permaneceu injustificadamente paralisado por pelo menos **7 anos**.

15. Deixo, no entanto, de reconhecer a eventual prescrição quinquenal ressarcitória, em face do que foi decidido no Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 9/3/2022, e no âmbito do qual foi expedido comando à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para a formação de grupo técnico de trabalho destinado a apresentar ao Plenário projeto de normativo que discipline o tema.

16. Quanto aos demais itens do mérito, alinho-me às conclusões da unidade técnica, no sentido de reconhecer a revelia do responsável. Não obstante devidamente notificado nos endereços constantes dos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 33 e 39), visto que conforme Termo de Pesquisa de Endereço (peça 33) não foram encontrados endereços alternativos ao utilizado no ofício 8198/2019 (peça 31), o que impôs a citação editalícia (peça 34) o ex-alcaide não se manifestou nos autos.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar do exercício de 2003.

18. Desse modo, alinho-me às conclusões da Secex-TCE, no sentido de incorporar as evidências colimadas na matriz de responsabilização constante da peça 27 dos autos, para julgar irregulares as contas especiais do Sr. José de Jesus Rodrigues de Souza, condenando-o em débito.

19. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator